

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Decreto-Lei n.º 100/89

de 29 de Março

Considerando a necessidade de fixar os novos vencimentos a abonar, no ano de 1989, ao pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP);

Considerando ainda a conveniência de manter o paralelismo com os vencimentos fixados para os elementos das forças armadas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As remunerações base do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública (PSP) são as correspondentes às fixadas para os postos equivalentes das forças armadas.

Art. 2.º As remunerações base a abonar às categorias de comissário principal, aspirante a oficial de polícia, subchefe principal, guarda principal, guarda de 2.ª classe e guarda provisório são as constantes da tabela que constitui o anexo I ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 3.º As ajudas de custo a abonar aos oficiais, subchefes e guardas da PSP são as constantes do anexo II a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 4.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António Silveira Godinho*.

Promulgado em Portalegre em 16 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

ANEXO I

Postos	Diuturnidades	Remuneração base
Comissário principal	0	114 200\$00
	1	118 200\$00
	2	123 000\$00
	3	130 100\$00
	4	133 600\$00
	5	137 300\$00
Aspirante a oficial de polícia	0	67 300\$00
	1	71 000\$00
	2	74 900\$00
	3	79 000\$00
	4	82 900\$00
	5	88 400\$00
Subchefe principal	0	73 900\$00
	1	77 900\$00
	2	82 000\$00
	3	85 500\$00
	4	88 900\$00
	5	94 400\$00

Postos	Diuturnidades	Remuneração base
Guarda principal	0	54 000\$00
	1	57 500\$00
	2	61 200\$00
	3	64 500\$00
	4	69 300\$00
	5	73 200\$00
Guarda de 2.ª classe	0	45 400\$00
	1	49 600\$00
	2	54 000\$00
	3	57 400\$00
	4	61 100\$00
	5	64 300\$00
Guarda provisório	-	34 300\$00

ANEXO II

Postos	Ajudas de custo
Superintendente, intendente, subintendente e equiparados	5 500\$00
Outros oficiais e aspirantes a oficial de polícia...	4 500\$00
Subchefe e guarda	4 100\$00

Decreto-Lei n.º 101/89

de 29 de Março

Considerando a necessidade de fixar os novos vencimentos a abonar, no ano de 1989, aos oficiais, sargentos e praças da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Guarda Fiscal (GF);

Atendendo à circunstância de os vencimentos dos militares da GNR e da GF acompanharem tradicionalmente os fixados para as forças armadas:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — As remunerações base a abonar mensalmente aos oficiais da Guarda Nacional Republicana (GNR) e da Guarda Fiscal (GF) são de montante igual ao fixado para os correspondentes postos de oficiais das forças armadas.

2 — As remunerações base a abonar mensalmente aos sargentos da GNR e da GF são de montante igual ao fixado para os correspondentes postos dos sargentos das forças armadas.

3 — As remunerações base a abonar mensalmente às praças da GNR e da GF são as constantes do mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º As ajudas de custo a abonar aos oficiais, sargentos e praças da GNR e da GF são iguais às fixadas para os correspondentes postos dos oficiais, sargentos e praças das forças armadas.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1989.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Março de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *José António Silveira Godinho*.

Promulgado em Portalegre em 16 de Março de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 20 de Março de 1989.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Postos	Diuturnidades	Remuneração base
Cabo-chefe	0	54 000\$00
	1	57 500\$00
	2	61 200\$00
	3	64 500\$00
	4	69 300\$00
	5	73 200\$00
Cabo	0	52 300\$00
	1	56 700\$00
	2	60 500\$00
	3	63 900\$00
	4	68 600\$00
	5	72 400\$00
Soldado	0	45 400\$00
	1	49 600\$00
	2	54 000\$00
	3	57 400\$00
	4	61 100\$00
	5	64 300\$00
Soldado provisório	-	34 300\$00

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 235/89

de 29 de Março

Desde a publicação das Portarias n.ºs 360/87, de 30 de Abril, e 673/87, de 31 de Julho, verificou-se um sensível agravamento dos custos dos factores determinantes dos preços a pagar pela certificação de sementes e pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos.

Assim:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º do Decreto-Lei n.º 269/81, de 17 de Setembro, e 21.º do Decreto-Lei n.º 47 802, de 19 de Julho de 1967, pelo Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação, o seguinte:

1.º Para efeito do cálculo dos preços a pagar pela certificação de sementes e pela homologação dos produtos fitofarmacêuticos constantes das tabelas anexas às Portarias n.ºs 853/85, de 9 de Novembro, e 53/86, de 8 de Fevereiro, respectivamente, e tendo em consideração os custos dos equipamentos, materiais, serviços e remunerações, o valor atribuído a cada ponto passa a ser de 1\$50.

2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério da Agricultura, Piscas e Alimentação.

Assinada em 13 de Março de 1989.

O Ministro da Agricultura, Piscas e Alimentação,
Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Portaria n.º 236/89

de 29 de Março

Considerando a necessidade de actualizar a formação técnica necessária à execução de operações de controlo metroológico prevista na lei;

Considerando a necessidade e a vantagem de optimização dos meios existentes, realizando aquelas acções de formação técnica através da adequada articulação do serviço competente na área da metrologia legal — o Instituto Português da Qualidade — com a entidade competente na área da formação técnica no âmbito do Ministério da Indústria e Energia — o Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial;

Prevedendo-se que existirá interesse na participação neste curso por parte dos candidatos a aferidores de pesos e medidas, que exercem a actividade no âmbito das autarquias municipais, e de técnicos de entidades que colaboram nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio;

Entendendo-se útil passar a denominar «experimentadores metrologistas» os técnicos que concluírem com êxito este curso de formação;

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º do Decreto-Lei n.º 202/83, de 19 de Maio, e 4.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 361/79, de 1 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia, o seguinte:

1.º Os técnicos a admitir para o exercício de funções no âmbito do controlo metroológico, agora denominados «experimentadores metrologistas», serão submetidos a exame precedido de curso de formação técnica realizado sob coordenação do Instituto Português da Qualidade (IPQ).

2.º O curso será incluído no programa anual de formação do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), a que os candidatos deverão requerer a sua inscrição, entre os dias 1 e 10 de Dezembro, com vista ao curso do ano seguinte.

3.º No acto da inscrição, os candidatos farão prova das habilitações mínimas nos termos legais e pagarão uma propina a estabelecer anualmente por despacho do Ministro da Indústria e Energia, mediante proposta do IPQ.

4.º Após a inscrição, o LNETI informará os candidatos a experimentadores metrologistas da data e local em que serão submetidos à prova de admissão ao curso de formação e do conteúdo da referida prova.

5.º Ao IPQ compete a fixação dos programas e a elaboração de textos das matérias versadas na prova de admissão e no curso de formação.

6.º O LNETI prestará as informações necessárias aos candidatos, prestará o apoio logístico necessário à concretização do curso e dos exames e promoverá a edição da documentação relativa ao curso. Esta documentação é distribuída gratuitamente aos candidatos aprovados para o curso.

7.º O júri da prova de admissão e do exame final será designado pelo IPQ e integrará um técnico designado pelo LNETI. O exame final versará as matérias do curso de formação e constará de uma prova que permita avaliar a capacidade dos candidatos e simular as condições de exercício de funções no âmbito do controlo metroológico.

8.º A Portaria n.º 1009/83, de 30 de Novembro, é revogada.

9.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Energia.

Assinada em 15 de Março de 1989.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.*